



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1505427-32.2018.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido VICK COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

REMESSA NECESSÁRIA: 1505427-32.2018.8.26.0014

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDA: VICK COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA.

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza prolatora da sentença recorrida: Ana Maria Brugin

VOTO 43857 - efb

REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO. Ocorrência. ICMS. Ação ajuizada tempestivamente. Citação frutífera. Hipótese em que os autos permaneceram paralisados por prazo superior a um quinquênio. Autos que foram arquivados em 11/10/2018. Inércia do exequente que se verificou. Para que se caracterize a prescrição intercorrente, é necessário que por mais de cinco anos não seja dado andamento ao feito por parte do exequente. Observância da Tese Repetitiva firmada no Tema 571 do STJ. Sentença mantida. Remessa necessária não provida.

Vistos.

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA oriunda de execução fiscal, no qual é exequente o ESTADO DE SÃO PAULO, e executada VICK COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA., objetivando a execução das CDAs elencadas às fls. 01 dos autos no valor originário de R\$ 1.634.336,97.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 11/10/2018, conforme decisão de fls. 16.

A sentença de fls. 21/21 julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II e 924, inciso V do CPC e artigo 174 do CTN, cumulado com o artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Deixou de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios ante

a não manifestação dos patronos do executado nos autos.

Não houve recurso voluntário conforme certificado às fls. 28.

É o relato do necessário.

VOTO.

De início, considera-se interposta a remessa necessária, cumprindo o duplo grau de jurisdição determinado pelo artigo 496 do CPC, porque a dívida ultrapassa o valor de 500 salários-mínimos (fls. 24).

A remessa necessária não merece provimento.

A aferição da prescrição intercorrente, no curso da execução, deve ser analisada com base no artigo 40 e seus parágrafos da Lei de Execuções Fiscais (LEF), que assim dispõe:

Artigo 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de

Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (grifos nossos).

O dispositivo em comento prevê expressamente que o juiz suspenderá o curso da execução pelo prazo de um ano, findo o qual, sem manifestação da exequente, será arquivado, oportunidade em que começará a fluir a contagem do prazo prescricional.

A prescrição intercorrente se configura quando se verifica a inércia do exequente em dar impulso ao processo em prazo superior a cinco anos, a contar da decisão que determinou o arquivamento.

Ratificando tal entendimento, o STJ editou a Súmula 314 dispondo que: *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."*

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão citatória é de 10/08/2018 (fls. 9). E a citação foi realizada por carta em 17/08/2018 (fls. 11).

Com efeito, decorrido o prazo de 1 ano sem que nada fosse requerido, os autos foram arquivados em 11/10/2018, nos termos do artigo 40 da Lei 6.683/80, conforme fls. 17.

Portanto, é certo que decorreu o período temporal de cinco anos sem andamento promovido pelo exequente.

Correta a sentença recorrida, que julgou a execução extinta pela prescrição intercorrente (fls. 20/21).

Assim determina a Tese firmada no Tema 571 em sede de repetitivos (REsp 1340553/RS; publ. 16.10.2018):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do

respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero posicionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de

suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo — mesmo depois de escoados os referidos prazos —, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Diante do exposto, nega-se provimento à remessa necessária para manter a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução.

Leonel Costa

Relator